



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600251-31.2024.6.02.0044

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600251-31.2024.6.02.0044 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 EDILZA ALVES DE SOUZA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, PAULO VICTOR BARBOSA FIEL - AL10821

RECORRIDA: ELEICAO 2024 JAIR LIRA SOARES PREFEITO, COLIGAÇÃO PARA LAGOA DA CANOA VOLTAR A SORRIR

Advogados do(a) RECORRIDA: DANIEL LOPES LIMA - PE47023, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044

Advogados do(a) RECORRIDA: DANIEL LOPES LIMA - PE47023, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. OFENSAS PESSOAIS OU DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. REPRODUÇÃO DE NOTÍCIAS JORNALÍSTICAS. CRÍTICA ÁCIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por EDILZA ALVES DE SOUZA contra a sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral negativa e irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO "PARA LAGOA DA CANOA VOLTAR A SORRIR" e JAIR LIRA SOARES.

2. A sentença entendeu que as postagens da Recorrente no Instagram ofenderam a honra do candidato JAIR LIRA SOARES e divulgaram fatos sabidamente inverídicos, aplicando-lhe multa com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei n.º 9.504/97.

3. A Recorrente alega que exerceu seu direito à liberdade de expressão ao reproduzir notícias jornalísticas e que as críticas feitas ao candidato estavam dentro dos limites da legalidade.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se as postagens da Recorrente caracterizam propaganda eleitoral irregular, negativa e sabidamente inverídica, ou se estão amparadas pela liberdade de expressão e pela mera reprodução de notícias jornalísticas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A liberdade de manifestação do pensamento é garantida pela Constituição Federal, em seu art. 5º, IV, sendo vedado o anonimato. Entretanto, o art. 57-D, § 2º, da Lei n.º 9.504/97, dispõe que a violação desse direito, quando envolve divulgação de fatos sabidamente inverídicos, sujeita o responsável à aplicação de multa.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que, para que uma informação seja considerada sabidamente inverídica, deve ser claramente falsa e passível de verificação imediata. No presente caso, as postagens da Recorrente consistiram na reprodução de notícias jornalísticas amplamente divulgadas, as quais, embora críticas ao candidato, não se mostram inverídicas de plano.

8. A honra de pessoas públicas, especialmente candidatas a cargos eletivos, admite maior flexibilização em comparação à de cidadãos comuns, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, sendo legítimas críticas ácidas no contexto de debates eleitorais.

9. O TSE também firmou o entendimento de que a propaganda eleitoral pode incluir críticas contundentes, mesmo com tom mais agressivo, sem que isso constitua ofensa à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, conforme precedentes citados (TSE - Rp 0600894-88/DF e outros).

10. Ademais, a Recorrente não veiculou conteúdo sabidamente inverídico, mas apenas reproduziu informações previamente publicadas por veículos de comunicação, o que descaracteriza o ilícito eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso eleitoral CONHECIDO e PROVIDO, afastando a imposição de multa aplicada na sentença de origem.

12. Tese de julgamento: "A reprodução de notícias jornalísticas em propaganda eleitoral, ainda que com críticas ácidas a candidato, não configura divulgação de fatos sabidamente inverídicos quando não se comprova inverdade flagrante, prevalecendo a liberdade de expressão no debate político."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso eleitoral para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a afastar a imposição de multa aplicada na origem, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade. Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira no exercício da Presidência.

Maceió, 06/11/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por EDILZA ALVES DE SOUZA em face da sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa e irregular ajuizada por COLIGAÇÃO "PARA LAGOA DA CANOA VOLTAR A SORRIR" e JAIR LIRA SOARES.

2. Por meio da sentença id. 10176099, a douta magistrada de primeira instância entendeu que as

mensagens veiculadas na rede social Instagram pela Representada consistiriam em ofensa à honra do candidato JAIR LIRA SOARES e divulgariam fatos sabidamente inverídicos. Assim, julgou procedentes os pedidos.

3. Em suas razões, sustenta a Recorrente que reproduziu notícias jornalísticas em suas postagens e que exercera sua liberdade de expressão apresentando críticas ácidas ao candidato Recorrido.
4. O Recorrido apresentou contrarrazões no id. 10176109.
5. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10179802), manifestando-se pelo provimento do recurso.
6. É o relatório.

VOTO

7. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte o recurso eleitoral interposto por EDILZA ALVES DE SOUZA em face da sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa e irregular ajuizada por COLIGAÇÃO "PARA LAGOA DA CANOA VOLTAR A SORRIR" e JAIR LIRA SOARES.

8. O cerne da controvérsia limita-se a aferir se a recorrente utilizou de suas redes sociais de forma abusiva para veicular propaganda eleitoral irregular (negativa e sabidamente inverídica) em desfavor do recorrido, de modo a ensejar a imposição da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n.º 9.504/97.

9. Com razão a Recorrente.

10. Em matéria de manifestação de pensamento, a regra é a liberdade quanto ao seu exercício, na forma do art. 5º, IV, da Constituição Federal - CF. De outro lado, quando verificados excessos, assegura-se o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5, V da CF).

11. No contexto eleitoral, importa mencionar o disposto no art. 57-D c/c o disposto no art. 58 da lei n.º 9.504/97, que estabelecem que:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º [\(VETADO\)](#)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais.

(grifei)

12. No mesmo sentido, o art. 27, §1º da Resolução do TSE nº 23.610/2019:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A) . (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(grifei)

13. Acerca do tema, a doutrina assinala que a proteção da honra das pessoas que disputam cargos eletivos ou que exercem cargos públicos possui uma dimensão de peso diferenciado em relação à análise dos limites da liberdade de expressão. Com efeito, a privacidade dessas pessoas sujeita-se a parâmetro de aferição menos rígido do que às pessoas comuns.

14. É nessa linha que se desenvolve o pensamento exposto por Daniel Sarmento, para quem "a tutela da honra das pessoas públicas é menos intensa no confronto com a liberdade de expressão do que a de cidadãos comuns, uma vez que o debate sobre as atividades das primeiras envolve, em regra, questões de maior interesse social"¹.

15. Por outro lado, no que se refere à afirmação sabidamente verídica, a doutrina² indica que o advérbio "sabidamente" quer indicar que se exige um algo a mais para que seja possível falar em violação ao dispositivo no contexto eleitoral. Isso porque o debate de ideias é fundamental para a formação do eleitorado, sendo reconhecida certa mitigação e flexibilidade nos conceitos de honra e privacidade dos homens públicos. Nessa linha:

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO

SABIDAMENTE INVERÍDICO.

1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.
2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte.
3. Pedido de resposta julgado improcedente.

(TSE - Rp: 367516 DF, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 26/10/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010)

16. No caso dos autos, tem-se que fora veiculada na rede social da Recorrente, mensagem de vídeo, cuja gravação consiste nos seguintes dizeres:

"Verdade real sobre Jairzinho Lira, vocês sabiam que esse candidato carrega nas costas um pesado fardo de processos judiciais, é isso mesmo que você ouviu, processos envolvendo irregularidades gravíssimas que escandalizaram a nossa cidade e o mais alarmante ele quer voltar ao poder como se nada tivesse acontecido, será que podemos confiar em alguém que tem a justiça no seu calcanhar? Será que Lagoa da Canoa merece correr o risco de cair nas mãos de quem já demonstrou desprezo pelas leis e pela moralidade, Jairzinho Lira não é só um nome na cédula é uma ameaça real ao futuro de Lagoa da Canoa, a pergunta que fazemos a todos é vocês estão prontos para entregar a nossa cidade a alguém tão manchado pela corrupção? Queremos de volta um passado de escândalos e suspeitas? É isso que queremos para Lagoa da Canoa? Não, não vamos permitir que nosso futuro seja destruído por quem já mostrou não ser digno da nossa confiança, diga não ao retrocesso. A única escolha para um futuro sem manchas não está em Jair Lira.

(grifei)

17. No vídeo também são exibidas manchetes jornalísticas publicadas em veículos de comunicação (caminuto, setesegundos, entre outros), fazendo referências a vida pregressa do recorrido.

18. A análise da gravação acima, em confronto com os demais elementos carreados aos autos, revela que não se pode falar em notícia absolutamente falsa. Isso porque, conforme assinalado pela Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10179802), "não é possível depreender-se das falas que atribuem ao candidato os ilícitos de rachadinha e nepotismo ou de desvio de recursos de ONG a divulgação de fato sabidamente inverídico. Não é inverídica, outrossim, a notícia de sua prisão pela Polícia Federal, a qual, de fato, ocorreu em 2011".

19. Com efeito, consta dos autos diversas manchetes jornalísticas que noticiam as mesmas informações, o

que contraria a tese de que se trate de fato sabidamente inverídico, com a acepção exigida pelo contexto eleitoral. Nesse sentido, destaco, apenas para ilustrar, os seguintes registros de notícias semelhantes: <https://www.cadaminuto.com.br/noticia/2024/03/19/rachadinha-e-nepotismo-ex-deputado-mantem-parentes-e-motorista-particular-comofuncionarios-legislativos-salarios-chegam-a-r-23-mil>; <https://www.7segundos.com.br/arapiraca/blogs/2024/03/18/8816-mesmoem-mandato-jairzinho-lira-teve-motorista-e-sobrinha-na-folha-da-ale>; <https://www.cadaminuto.com.br/noticia/2024/07/05/ex-deputado-jairzinholira-nao-presta-esclarecimento-sobre-r-1-3-milhoes-destinado-a-ong-em-lagoa-da-canoa>; <https://www.7segundos.com.br/arapiraca/noticias/2024/07/05/254422-ex-deputado-jairzinho-lira-nao-presta-esclarecimento-sobre-r-13-milhoes-destinado-a-ong-em-lagoa-da-canoa>; <https://www.cadaminuto.com.br/noticia/2011/03/30/prefeito-e-presos-com-arma-com-registro-vencido>.

20. Acrescento que mesmo tendo sido o conteúdo da publicação contraditado/infirmado pelo recorrido - e foram necessárias quase cinco laudas para tanto (pgs. 3 a 7 do id. 10176109) -, tal fato não afasta a conclusão anterior. Por outras palavras, se as notícias supostamente falsas demandam investigação, isto é, não são verificadas de imediato, não há falar em fato sabidamente inverídico. No ponto, assinalo que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem posição consolidada no sentido de que os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano (R-Rp nº 0600894-88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018).

21. Outrossim, também não se vislumbra ofensa a honra do recorrido, uma vez que o mesmo é figura pública que disputa corridas eleitorais desde 2004, segundo registros do sistema da Justiça Eleitoral (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/AL/2045202024/20001990079/2024/27812>), e como tal, além de colher o bônus de sua popularidade como político, colhe também o ônus de se submeter a crítica dos seus adversários políticos e dos que não dividem com ele o mesmo espectro político.

22. Ademais, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que as críticas contundentes e ácidas estão incluídas na disputa eleitoral e no debate democrático, de modo que até expressões eventualmente contumeliosas têm sido toleradas no ambiente da propaganda política. A propósito:

REPRESENTAÇÃO. AGRAVO. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO GRATUITO. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO. CONCEITOS DIFAMATÓRIOS E INJURIOSOS. A linguagem utilizada, ainda que agressiva, folhetinesca e imprópria, não ultrapassa o limite da crítica contundente. A expressão "candidatos dos poderosos" não caracteriza conceito calunioso, difamatório, injurioso ou cabalmente inverídico (Lei nº 9.504/97, art. 58). Agravo improvido.

(TSE - ARP: 482 DF, Relator: JOSÉ GERARDO GROSSI, Data de Julgamento: 24/09/2002, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/09/2002)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, p. 29/09/2010).
(Grifei).

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POSITIVA E NEGATIVA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. CONTEXTO DA VEICULAÇÃO DO CONTEÚDO. CRÍTICA CONTUNDENTE EM ATO POLÍTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem.

2. O pedido de voto pode, ainda, ser identificado pelo uso de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado, inexistentes na espécie.

3. No Referendo na Representação nº 0600675- 36/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, PSESS de 20.9.2022, esta Corte Superior, por maioria, concluiu que, ainda que utilizadas as palavras fascista, miliciano e genocida, não há falar em violação à liberdade de expressão, mas apenas em crítica contundente proferida em ato político.

Pedidos formulados na representação julgados improcedentes. (Representação nº060067706, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/05/2024.)

(grifei)

23. De mais a mais, como bem assinalado pela Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10179802), "a Recorrente tão somente replicou notícias jornalísticas dos portais Cada Minuto e 7 Segundos", razão pela qual se o Recorrido se sente "vulnerado em sua honra, há de insurgir-se contra os autores das notícias, os sites acima referidos, e não contra a Representada/Recorrente, que tão somente replicou tais informações."

24. Dessa forma, entendo que o Recorrido não atentou contra a honra do recorrido, tampouco divulgou fato sabidamente inverídico com a acepção exigida na espécie, razão pela qual tenho que a sentença de 1º grau merece reforma, de modo a afastar a imposição de sanção pecuniária.

25. Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do presente recurso eleitoral para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a afastar a imposição de multa aplicada na origem.

26. É como voto.

Des. ALCIDE GUSMÃO DA SILVA

Relator

1 SARMENTO, Daniel. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 257.

2Op. cit. P. 502.